



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 01/22

NEWSLETTER

A NOVA CONTA-CORRENTE ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020

International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017

Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019

STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

Foi aprovado o novo regime da conta corrente entre os contribuintes e o Estado autorizando os contribuintes a solicitarem, junto da Administração tributária, a compensação de dívidas fiscais com créditos tributários de que sejam titulares sobre o Estado.



www.rfflawyers.com
Avenida da Liberdade, n.º 136, 3.º / 4.º (reception)
1250-146 Lisbon – Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

Foi aprovada a Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro, onde se prevê a possibilidade de os contribuintes solicitarem junto da Administração tributária a extinção de dívidas fiscais por compensação com créditos tributários que tenham sobre o Estado, conhecido por regime de conta-corrente entre o Estado e os contribuintes.

O ÂMBITO E OBJETO

A Lei agora publicada estabelece o regime de extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, por iniciativa do próprio contribuinte, na qual se incluem as retenções na fonte e as tributações autónomas e respetivos reembolsos, que digam respeito a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Impostos Especiais de Consumo (IEC), Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto do Selo (IS), Imposto Único de Circulação (IUC) e Imposto sobre Veículos (ISV).

A OPERACIONALIZAÇÃO

A extinção das dívidas tributárias por compensação com créditos de natureza tributária é efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentado no Portal das Finanças, no qual serão indicados os créditos e as dívidas que deverão ser objeto de compensação.

O requerimento poderá ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal, sendo que, desde a apresentação do pedido de compensação até à decisão da Administração tributária não são devidos juros de mora.

A Administração tributária, por seu turno, dispõe de um prazo de 10 (dez) dias para tomar decisão quanto ao pedido de compensação, sendo que, se não proferir uma decisão dentro do referido prazo, este considera-se tacitamente deferido e, conseqüentemente, concedido o pedido de compensação de créditos, o que acarretará a extinção do crédito tributário e/ou a extinção do processo executivo

por pagamento, a não ser que o montante da compensação seja insuficiente, caso em que a extinção será, apenas, parcial.

Em caso de deferimento, também a Administração tributária irá efetuar a compensação da dívida tributária, extinguindo, assim, a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo -o como pagamento parcial.

Caso a compensação seja parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de compensação de dívidas de tributos por iniciativa da Administração tributária, previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

A INEFICÁCIA DA COMPENSAÇÃO

A Lei prevê que, nos casos de deferimento tácito, a Administração tributária dispõe, ainda, da faculdade de, no prazo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação, apresentar uma ação judicial com o intuito de obter a declaração de ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.

Nessa situação, a dívida tributária, que permaneça, vencer-se-á na data do trânsito em julgado da sentença judicial proferida no processo tendente à declaração de ineficácia da compensação.

A ENTRADA EM VIGOR

O novo regime de conta-corrente entre os contribuintes e o Estado só entra, porém, em vigor a partir do próximo dia 1 de julho de 2022, permitindo, assim, à Administração tributária que realize as alterações técnicas no Portal das Finanças necessárias à introdução das funcionalidades necessárias para a concretização deste novo regime de compensação de dívidas tributárias com créditos da mesma natureza.

Lisboa, 11 de janeiro de 2022

Rogério M. Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Pedro José Santos
João Mário Costa
Rita Lima de Sousa
José Pedro Barros
Patrícia da Conceição Duarte

(*Tax Litigation Team*)

www.rffadvogados.pt